ATA DA 2300ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2021.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes (em gozo de férias regulamentares), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas da sessão anterior e da 185ª Sessão Extraordinária Remota do Tribunal, que apreciou as contas do Governo do Estado, exercício de 2016, que foram aprovadas à unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura: 1- "Oficio nº 09/2021, datado de 20 de março de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela Presidente da Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência - ASPREVPB, Sra. Léa Santana Praxedes, que está vasado nos seguintes termos:** "Excelentíssimo Senhor Presidente, Embora com atraso devido o volume de trabalho que nos cerca, assim como esta doença em pessoas da família, só agora podemos encaminhar a nossa simples mensagem de PARABÉNS a essa Egrégia Corte de Contas pela passagem dos 50 ANOS

prestando excelente serviço aos nossos Entes Federativos e aos RPPS de nossa Paraíba. Na oportunidade, expressamos o nosso preito de gratidão por toda colaboração que a ASPREVPB tem recebido dessa Corte no atendimento de várias solicitações que fizemos para capacitar gestores e colaboradores dos RPPS desde a fundação desta associação e que ocasionaram melhorias contínuas na governança previdenciária, além da atuação efetiva e marcante na fiscalização das contas institucionais sempre atuando de forma orientadora, uma vez que o nosso TCE-PB é uma referência nacional, um modelo a ser seguido no que diz respeito aos avanços tecnológicos, melhorando sempre a forma de exercer o difícil oficio de órgão fiscalizador em um mundo repleto de turbulências relacionadas à corrupção que tanto agride e devasta o setor público. Evidenciamos que, mesmo em meio aos sofrimentos causados pela pandemia covid-19, neste momento avassalador celebramos essa data tão significativa para todos nós rogando as bênçãos de Deus sobre todos os que operam no âmbito dessa Corte para que tenham saúde e continuem firmes, determinados e parceiros sabendo que esta parceria sempre gerou resultados positivos. Por fim, apresentamos a Vossa Excelência e a toda a Corte protestos de estima e consideração. Respeitosamente, Léa Santana Praxedes – Presidente"; **2- "Oficio nº 249/2021, datado de 22 de março de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal – 5ª Região, Desembargador Vladimir Souza Carvalho, que está vasado nos seguintes termos: "**Excelentíssimo Senhor Presidente: Comunico à Vossa Excelência que este Tribunal, em Sessão Plenária realizada no dia 10 de março de 2021, apreciando proposição do Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, com subscrição do Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire aprovou, à unanimidade de seus membros, voto de pesar pelo falecimento do Conselheiro Emérito Juarez Farias, conforme notas taquigráficas em anexo. Ao ensejo, expressando o sentimento deste Tribunal, manifesto à Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Vladimir Souza Carvalho – Presidente". Transcrição do VOTO DE PESAR: **"**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Sr. Presidente, eu gostaria de propor um voto de pesar pelo falecimento, nesta semana, de um homem público de maior destaque aqui do nosso Estado, o Conselheiro do Tribunal de Contas Juarez Farias, que também foi vice-governador do Estado; era economista e advogado, natural da Paraíba, mas foi professor da Universidade Católica de Pernambuco, em Recife. Como economista, era uma pessoa muito ligada a Celso

Furtado e, com ele, ajudou a implantar vários projetos da maior importância, não só para a região nordestina, mas para todo o país. Foi também diretor do Banco do Nordeste, diretor da Eletrobrás, da Sudene e de tantos outros órgãos da maior importância; era também imortal da Academia Paraibana de Letras. Em sendo aprovado este voto de pesar, requeiro que seja comunicado aos seus familiares e à Professora Ângela Bezerra, Presidente da Academia Paraibana de Letras. OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, ROBERTO MACHADO, PAULO CORDEIRO, CID MARCONI, RUBENS CANUTO, ALEXANDRE LUNA FREIRE, LEONARDO CARVALHO, LEONARDO COUTINHO, BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: De acordo**”.** Na oportunidade, o Presidente agradeceu as mensagens e, com relação ao Voto de Pesar será encaminhado à família do Conselheiro Juarez Farias. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte comentário acerca da mensagem encaminhada pela Presidente da ASPREVPB, Sra. Léa Santana Praxedes: “Senhor Presidente, gostaria de pontuar a importância da homenagem encaminhada pela Dra. Léa Santana Praxedes e lida nesta sessão pelo Secretário Osório. É um exemplo de vida pública, no âmbito da previdência privada. Muito importante essa homenagem que ela prestou ao Tribunal” **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03985/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/04/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-08537/20** (adiado para a sessão do dia 31/03/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, gostaria de registrar o falecimento, nas primeiras horas do dia de hoje, do Professor e Auditor Fiscal do Estado da Paraíba, Dr. Humberto Xavier de França, que foi meu colega, como professor da UNIPÊ, durante muitos anos. Natural de Patos/PB, pessoa de uma índole admirável e que, infelizmente, não resistiu ao Covid-19, sendo mais uma vítima desse vírus. Há duas semanas atrás, faleceu sua esposa, Dona Vanda, e hoje, quinze dias após, ele veio a falecer. Que Deus o tenha. Gostaria, nesta oportunidade, propor e endereçar à família enlutada do Professor Humberto Xavier de França, VOTOS DE PESAR**”.** Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho à consideração

do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente Submeteu ao Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada da Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira -- falecida no dia de ontem (23), vítima do Convid-19 -- que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, determinando a comunicação desta decisão ao viúvo, Sr. Edilson Pereira e aos filhos. Em seguida, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: **"**Comunico ao Pleno que esta Presidência, acolhendo a sugestão do Chefe da Assessoria Técnica (ASTEC), ACP Ed Wilson Fernandes de Santana, autorizou a suspensão da penalidade para o envio das Prestações de Contas Anuais do exercício de 2020 de todos os jurisdicionados até o próximo dia 15 de abril. A decisão decorre de requerimento protocolizado pela Associação Paraibana de Contadores Públicos e pelo Conselho Regional de Contabilidade, por meio do qual apresentam justificativas alegando a dificuldade na entrega da documentação até o dia 31 de março, sobretudo pelo atual momento da pandemia vivenciada no país. Assim, solicito à Assessoria de Comunicação desta Casa que dê ampla divulgação desta decisão na imprensa e nos canais competentes. Foi distribuída, para apreciação e votação na próxima sessão, a primeira versão da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA** que dispõe sobre as iniciativas estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para os exercícios de 2021 e 2022. Foi o que ficou definido dentro do Planejamento Estratégico, o que será prioritário e o encaminhamento que será efetivado. Qualquer sugestão deverá ser encaminhada ao ACP Francisco José Pordeus de Souza, que está coordenando o grupo de planejamento desta Corte de Contas. Trago uma notícia que acho extremamente gratificante para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Mandei fazer um levantamento dos processos de prestações de contas que ingressaram nesta Corte entre os exercícios de 2012 a 2019, abrangendo os exercícios de 2013 a 2020. Durante esse período, adentraram ao Tribunal 5.198 processos de prestações de contas. O dado importante é que desse total conseguimos julgar 82% desses processos, ou seja, 4.259. Evidentemente que o ano passado não tivemos o mesmo desempenho médio dos anos anteriores, com relação às prestações de contas gerais, mas nas prestações de contas municipais atingimos, plenamente, a nossa meta, porque tínhamos que dar essa prioridade, tendo em vista as dificuldades passadas, onde tivemos que aprender até mesmo a realizar as sessões de forma remota. A estratégia é recuperar isso de forma muito rápida, o que demonstra que em todos os exercícios, que o Tribunal tem tido uma preocupação bastante pertinente com as prestações de contas. Quero parabenizar a todos os Presidentes desta Corte de

Contas que me sucederam, que tiveram sempre a visão de dar importância ao julgamento das prestações de contas anuais. Brevemente estarei apresentando à Vossas Excelências, uma proposta de arquivamento de processos que não tem mais condições de serem apreciados, bem como um planejamento quanto às licitações que estão adentrando nesta Corte. Apenas na área de pandemia, entre municípios e estado, temos cerca de 3.000 processos para análise. Estamos elaborando uma Matriz de Risco e, quando estiver pronta, apresentarei ao Tribunal Pleno. Gostaria de informar ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, após o nosso contato, tratei com o Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. Eugênio Nóbrega e com a Dra. Naara Cavalcanti -- aproveitando o ensejo que Sua Excelência levantou com relação à Ouvidoria – para, também, fazer pequenas alterações no Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a necessidade de realizar modificações quanto à distribuição de processos. Peço à Vossa Excelência um pouco de paciência ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o assunto já foi discutido e a demanda de Sua Excelência vai ser atendida. Providenciarei uma Minuta de Resolução para trazer, se possível, na próxima sessão**”.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo agradeceu o empenho e solicitou uma certa urgência na resolução do problema, haja vista constar na Ouvidoria diversos processos com pedidos de cautelar. Na fase de **Assuntos Administrativos**, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, solicitando o gozo de suas férias regulamentares, relativas ao 1º período de 2016, para o intervalo de 05 de abril a 04 de maio do corrente; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares de todos os períodos a serem remarcados devidamente, sem prejuízo do serviço. Na ocasião o Presidente enfatizou que, com relação as férias do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo ficará para entrar na escala que está sendo proposta pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, excepcionalmente, o **PROCESSO TC-07026/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, Secretário de Estado de Comunicação Institucional,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00444/20,** emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, relativa ao período de 01/01 a 13/04, exercício de **2020**. Relator: Conselheiro

Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado). **MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para considerar regular com ressalvas a despesa com a montagem da estrutura do "Hospital Solidário", executadas no período de 01.01 a 13.04.2020 e irregular o procedimento formal adotado pela SECOM, neste aspecto, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão APL-TC-00444/20. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Aprovado, por maioria, o voto do Relator, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Presidente deu início às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, ocasião em que anunciou o **PROCESSO TC-06397/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II,** contra decisões consubstanciadas nos **Acórdãos APL-TC-00143/20 e APL-TC-00081/20 e no Parecer PPL-TC-00045/20**, emitidos na ocasião do julgamento de Embargos de Declaração e da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para o valor de R$ 5.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA**, quando do pedido de vistas, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00045/20, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; modificar o Acórdão APL-TC-00143/20, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, considerando que o índice aplicado em MDE atingiu 25,80%, mantendo os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Relator solicitou que a votação fosse concluída na presente sessão, tendo em vista que gostaria tomar conhecimento dos dados apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do seu voto vista. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos dados levantados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, apresentados na ocasião do seu voto vista, manteve o seu voto proferido nos autos, alterando o percentual aplicado em MDE para 24,14% da receita de impostos e transferências. Tendo em vista as argumentações feitas pelo Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que a conclusão da votação fosse adiada para a presente sessão, para que pudesse consolidar o seu voto. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana,** que após tecer comentários acerca dos dados apresentados pelo Relator, na sessão anterior, manteve o seu voto já proferido nos autos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato sob a responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04711/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares,** em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00145/19 e Acórdão APL-TC-00312/19,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, tendo o Relator sido convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. **O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, reservaram seus votos para a presente sessão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental, em razão da ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que se encontra em gozo de férias. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos fatos que levaram a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-00145/19, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo, alterar o Acórdão APL-TC-00312/19, passando a julgar regular com ressalvas

das contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, excluindo a determinação da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o Voto do Relator. Constatado o empate, o Presidente manifestou-se de acordo com o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, à maioria, o voto do Relator, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-06574/19 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Secretaria de Estado Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e da Tecnologia, bem como do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Sr. Deusdete Queiroga Filho,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e da Tecnologia, bem como do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à atual gestão daquela Secretaria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05186/17 – Embargos de Declaração** opostos pelo **ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00029/21,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento dos embargos de declaração em referência, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-08225/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **SANTANA DE**

MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, em razão da grande quantidade de contrato por excepcional interesse público e o não recolhimento das contribuições previdenciárias; pelo julgamento irregular das contas de gestão; pela aplicação de multa ao gestor municipal, acompanhando o Relator, com representação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte registro: **"**Pedi aos meus Assessores de Gabinete, Srs. Paulo Emmanuel e Yanko Cirilo, que verificassem a disponibilidade dos Portais dos Municípios da Paraíba, com relação aos dados de receita e despesa dos recursos específicos para o combate ao Covid-19. Quero registrar que o Portal do Município de Santana de Mangueira está com os dados completos, constando as receitas e as despesas no tocante ao Covid-19, o que deve ser feito por todos os municípios. Esta semana, inclusive, conforme os registros avançarem, estaremos emitindo Alertas aos municípios, no sentido de que os dados se tornem públicos, pois existe uma exigência legal que precisa ser cumprida. **PROCESSO TC-07568/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SERRA REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro

Antônio Nominado Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para completar o quórum regimental, passando a atuar na condição de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 37,06 UFR/PB ao responsável, Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03679/14 – Prestação de Contas Anuais** da ex-gestora da **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sra. Estelizabel Bezerra de Souza,** relativa ao exercício de **2013.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sampaio de Azevedo (OAB-PB 13500) – representante legal da Empresa SIN Comunicações Ltda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM), sob a responsabilidade da Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, referentes ao exercício de 2013; 2- Aplicar multa à referida gestora, no valor de R$ 6.500,00, o equivalente a 120,43 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93); 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Determinar à atual gestão da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para: a) instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, aprovado pela administração e publicado na imprensa oficial; b) exigir das agências de publicidades, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço; c) proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem como providenciar controle de distribuição de material, a fim de evitar futuras sanções e penalidades; 5- Determinar à atual gestão da SECOM para que: a) reduza de modo considerável o número de servidores cedidos a outros órgãos; b) não persistam os pagamentos a blogs e portais sob responsabilidade de agentes públicos estaduais, ainda que comissionados, sob pena de imputação de débito das despesas pagas ilegalmente, solidariamente ao ente público e as agências contratadas; c) as inserções publicitárias custeadas com recursos públicos obedeçam sempre ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Carta Magna, sendo vedado o pagamento pela mera inserção de logomarcas estáticas do Governo do Estado, tendo em vista a ausência de caráter informativo, educativo ou de orientação social; 6- Determinar as agências de publicidade contratadas, relacionadas no item 1.1.16 deste relatório, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, para que: a) quando da realização da despesa com serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, proceda estrita observância aos princípios da administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal; b) quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, incluir na respectiva autorização o nº da nota de empenho da SECOM; c) exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal; 7- Recomendar à atual gestão no sentido observar o cumprimento das garantias contratuais, bem como guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 8- Determinar à Auditoria a formalização de processo específico, visando à análise da legalidade dos cargos comissionados dos servidores envolvidos na contratação de serviços de “blogs” ou “portais eletrônicos”, bem como dos cargos em comissão sem amparo legal; 9- Encaminhar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05754/20 – Prestação de**

Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de **CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08075/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2019; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB, Sr. Josevaldo da Silva Costa, no valor de R$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Remeter cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício de 2021, a fim de analisar os possíveis casos de acumulação de cargos; 7- Recomendar à administração municipal de Riacho de Santo Antônio/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível continuidade de acumulação ilegal de cargos públicos, aqui noticiados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08751/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2019; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito do Município de Prata/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as

medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendar à administração municipal de Prata/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06126/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Maria Helena Gomes e do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de Ordenador de Despesas; III- Aplicar a multa pessoal de R$ 3.000,00, equivalente a 55,59 UFR/PB ao responsável, Prefeito Sr. Roberto Florentino Pessoa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Julgar regulares as despesas ordenadas pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Helena Gomes, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar; V- Recomendar à atual gestão do Município de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder a regularização do veículo placa OFG-6710-PB junto ao DETRAN-PB, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do

Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08317/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado: Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2019; II- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito José Milton Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R$ 20.909,20 (denúncia); III- Imputar o débito ao Sr. José Milton Rodrigues, no total de R$ 47.309,20, equivalente a 876,58 UFR-PB, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R$ 20.909,20 (denúncia), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar a multa pessoal de R$ 5.000,00, equivalente a 92,64 UFR/PB, ao responsável, ex-Prefeito José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Comunicar ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; VI- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de endossar as sugestões apontadas pelo órgão técnico, em seu relatório. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05871/18 – Prestação de Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **CALDAS**

BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 74,12 UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na

Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de Caldas Brandão/PB, Sr. Fábio Rolim Peixoto, CPF n.º 023.439.964-31, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caldas Brandão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-04158/15 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00044/20,** referente ao exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer do presente Recurso de Revisão, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 35 da Lei Orgânica, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03923/15 – Prestação de Contas Anuais** dos ex-gestores da **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos**

Humanos (FDRH), Srs. André Luiz de Souza Felisberto (período de 01/01 a 28/10) e **Márcio David Braz Rocha** (período de 29/10 a 31/12), exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (período 01/01 a 28/10), e o Sr. Márcio David Braz Rocha (período 29/10 a 31/12), gestores da ESPEP, exercício 2014; b) Determinar à atual Gestão da ESPEP e do FDRH, no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão; c) Recomendem à atual Gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-09101/20 – Prestação de Contas Anuais** dos gestores da **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo** (período de 01/01 a 29/03) e **Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti** (período de 30/03 a 31/12), relativas ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01/01 a 29/03), e Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 30/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02490/17 – Prestação de Contas Anuais** das ex-gestoras da **Fundação Espaço Cultural, Sras. Márcia de Figueiredo Lucena Lira** (período de 01/01 a 30/05) e **Marinézia Gomes Tomé** (período de 31/05 a 31/12), relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da

Fundação Espaço Cultural - FUNESC, tendo como gestoras a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena - período de 01/01 a 30/05 e Marinézia Gomes Tomé – período de 31/05 a 31/12, referente ao exercício de 2016; 2- Recomendar ao atual titular da FUNESC, a fim de que empreenda uma gestão responsável no tocante às obrigações previdenciárias, de modo a evitar o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das obrigações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05972/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de CONDE, Sra. Risomere Rezende do Amaral**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APLTC-00162/19**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06110/18 – Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-00882/18,** por parte do Prefeito do Município de **VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2017** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-00882/18, por parte do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a permuta dos processos ligados ao Município de Araruna, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e os ligados ao Município de Alagoa Nova, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativos aos exercícios de 2021 e 2022, em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a presente sessão às 13:55 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de março de 2021.

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2021 às 17:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2021 às 20:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2021 às 19:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Março de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Março de 2021 às 18:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL